



Sexta-feira, 7 de Fevereiro de 1997

I Série — N.º 6

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 68 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	KzR 165 000 000 00
A 1.ª série	KzR 74 250 000 00
A 2.ª série	KzR 54 450 000 00
A 3.ª série	KzR 36 300 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 303 000,00, e para a 3.ª série KzR 475 000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/97

Aprova o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores

Decreto n.º 2/97

Determina a cessação das funções de Administrador do Banco Nacional de Angola a seu pedido, Mário Afonso P. Moreira Palhares

Decreto n.º 3/97:

Determina a cessação das funções de Administrador do Banco Nacional de Angola, Pedro de Castro Van-Dunem

Decreto n.º 4/97.

Aprova o Regulamento da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 5/97:

Estabelece as regras fundamentais de autorização, funcionamento e posicionamento no território nacional de importadores e exportadores de mercadorias — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente o Decreto n.º 1/92, de 10 de Janeiro

Decreto n.º 6/97:

Extingue a Empresa Distribuidora Nacional de Bens Industriais, EDINBUE — Revoga o Decreto n.º 7/77, de 24 de Fevereiro

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Energia e Águas

Decreto executivo conjunto n.º 6/97.

Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 2/97, de 10 de Janeiro, que cria a SONAG-E.P — Sociedade Nacional de Águas-Empresa Pública

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/97
de 7 de Fevereiro

Considerando que a organização e funcionamento dos órgãos especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante

Art. 2º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 3º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Dunem

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º (Definição)

A Comissão de Relações Exteriores é o órgão interno do Conselho de Ministros que assegura a preparação das matérias de Política Externa da República de Angola

ARTIGO 2.º (Composição)

1 A Comissão de Relações Exteriores é presidida pelo Presidente da República e integra os seguintes membros:

Primeiro Ministro
Ministro da Defesa Nacional

CAPÍTULO III Do Funcionamento

ARTIGO 8º (Normas aplicáveis)

A actividade da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, rege-se pela Lei sobre a Justiça Penal Militar em vigor nas Forças Armadas e subsidiariamente pela Lei Processual Penal Comum.

ARTIGO 9º (Relatório das actividades)

1 O chefe da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos apresentará até ao dia 30 de cada mês, o relatório de actividades acompanhado dos mapas estatísticos e analíticos da criminalidade.

2. O relatório será remetido à Polícia Judiciária Militar da Região, Zona ou Guarnição Militar respectiva, com conhecimento ao Comandante do Regimento.

ARTIGO 10º (Apelo dos órgãos de legislação e disciplina)

A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos apoia o seu trabalho nos órgãos de legislação e disciplina do regimento, aos quais deve prestar a sua colaboração.

ARTIGO 11º (Apelo técnico, material e financeiro)

O Comando do Regimento prestará à Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, todo o apoio técnico, material e financeiro, nomeadamente em meios de transporte e material de escritório, necessários ao seu funcionamento.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dánum*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 5/97
de 7 de Fevereiro

Convindo complementar e actualizar a legislação vigente aplicável ao processo de importação e exportação de mercadorias por forma a adequá-la ao processo de desenvolvimento económico e social do País,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Objectivos)

1 O presente decreto estabelece as regras fundamentais de autorização, funcionamento e posicionamento no território nacional de importadores e exportadores de mercadorias que orientarão a sua actividade pelo disposto no presente decreto e supletivamente pela legislação vigente na República de Angola.

2. O licenciamento para exercício da actividade comercial interna ou de qualquer outra actividade efectuada pelos organismos competentes, bem como a inscrição nas Delegações ou Subdelegações Regionais do Comércio, são condições

para o exercício da actividade de importação e exportação de qualquer mercadoria.

ARTIGO 2º (Inscrição dos importadores e exportadores)

1 A inscrição como importador ou exportador nas delegações ou subdelegações regionais do Ministério do Comércio é obrigatória para todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas, mistas, estatais e as cooperativas que pretendam realizar operações de importação, exportação ou reexportação de mercadorias.

2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as pessoas singulares ou colectivas que o Ministério do Comércio determinar expressamente.

ARTIGO 3º (Caução)

A inscrição como importador ou exportador é feita mediante a confirmação da caução.

ARTIGO 4º (Escalões)

A caução referenciada no artigo anterior obedecerá aos seguintes escalões

- a) o equivalente em Kwanzas Reajustados a USD 300,00 para a classe C;
- b) o equivalente em Kwanzas Reajustados a USD 70,00 para a classe bebidas;
- c) o equivalente em Kwanzas Reajustados a USD 100,000 para a classe viaturas

ARTIGO 5º

Na importação de bens de consumo é obrigatória a obtenção do certificado fitossanitário passado pelo Laboratório Nacional do Comércio e autenticado pelo Delegado de Saúde

ARTIGO 6º (Separação)

1 A inscrição referida no artigo 2º far-se-á separadamente em relação aos importadores e aos exportadores.

2 A inscrição numa das categorias-importação ou exportação não é válida para a realização de operações da outra categoria, excepto quando se trate de reexportação, de importações temporárias ou ainda de devolução de mercadorias importadas.

ARTIGO 7º (Permissão)

1 É permitida a inscrição como importador ou exportador em qualquer classe a todas as pessoas singulares, colectivas e cooperativas nacionais residentes no território nacional.

2 A inscrição na classe única será concedida entre outras a favor de pessoas singulares, colectivas e cooperativas que se dediquem a Agricultura, Pecuária, Indústria, Hotelaria, Indústria Extractiva ou Indústria Transformadora, Caminhos de Ferro, Portos, às entidades concessionárias e as empresas de obras públicas e construção civil válida apenas para importação de equipamentos, materiais de manutenção, matérias-primas e subsidiárias, indispensáveis ao exercício das respectivas actividades.

**ARTIGO 8.º
(Permissão)**

1. A inscrição de importadores comerciais far-se-á apenas por classes estreitamente relacionadas segundo grupos de mercadorias definidas pelas posições e subposições das pautas aduaneiras, de harmonia com o grau de especialização atingido pelo Comércio no País

2. Os importadores comerciais com estabelecimento nas diferentes áreas abrangidas pelas Delegações ou Sub-delegações Regionais do Ministério do Comércio terão de efectuar inscrição em cada uma delas.

3. A inscrição dos exportadores e dos importadores prevista no n.º 2 do artigo 7.º, do ponto 2 far-se-á numa classe única.

**ARTIGO 9.º
(Taxas)**

Os importadores e exportadores pagarão pela inscrição em cada classe ou sub-classe, nos serviços competentes, taxas anuais cujos quantitativos serão fixados por despacho do Ministro do Comércio.

**CAPÍTULO II
Da Política Comercial****ARTIGO 10.º
(Da recolha de dados)**

Os organismos centrais e locais de tutela e os agentes económicos autorizados a exercer operações de importação e exportação são obrigados a fornecer dados e informações necessárias ao Ministério do Comércio

**ARTIGO 11.º
(Da contratação)**

1. As modalidades de contratação aceites são as usuais internacionalmente, privilegiando-se contudo a contratação na modalidade FOB

2. O transporte e o seguro de qualquer mercadoria contratada deve ser objecto de contrato

**ARTIGO 12.º
(Da supervisão)**

1. O importador deve sujeitar-se à inspecção no exterior do País das respectivas mercadorias importadas salvo casos em que disponham em contrário

2. É obrigatória a sujeição no País ao controlo de quantidade e qualidade, de todas as mercadorias importadas e exportadas, a realizar pelas entidades competentes

**ARTIGO 13.º
(Restrições qualitativas à importação)**

1. As restrições qualitativas à importação só serão estabelecidas ou mantidas na medida em que forem indispensáveis para facilitar a adaptação das actividades económicas e produtivas às novas condições de concorrência ou no caso de dificuldades que afectem gravemente a situação económica do sector produtivo de uma região ou do país que não seja viável a aplicação de outras medidas, tendo sempre em atenção os acordos multilaterais subscritos pela República de Angola

2. A importação de mercadorias é livre, contudo os operadores económicos deverão observar as restrições contidas nas listas proibitivas aprovadas pelo Governo sob proposta do Ministro do Comércio

**ARTIGO 14.º
(Contingente)**

1. Quando a importação de determinadas mercadorias for sujeita à restrições quantitativas, o Ministro do Comércio deverá determinar, na data em que autorizar a instituição das mesmas ou posteriormente, a concessão e abertura de um contingente.

2. Ao determinar a abertura de um contingente nos termos do presente artigo o Ministro do Comércio fixará o seu montante inicial e sempre que possível o ritmo do seu progressivo alargamento, tendo para isso em consideração a gravidade das dificuldades que tenham justificado as restrições quantitativas

3. Quando, durante dois anos consecutivos, um contingente não tiver sido plenamente utilizado, a restrição que corresponde à esse contingente deverá ser suprimida

4. Cada um dos contingentes será rateado pelos importadores interessados com base em concursos públicos

**ARTIGO 15.º
(Supressão das restrições)**

As restrições à importação deverão ser suprimidas logo que cessem as causas que determinarem a sua instituição

**ARTIGO 16.º
(Restrições qualitativas à exportação)**

O Ministro do Comércio poderá introduzir por razões de ordem interna ou externa, restrições qualitativas à exportação de mercadorias de origem nacional

**ARTIGO 17.º
(Medidas retaliatórias)**

O Ministério do Comércio poderá adoptar medidas discriminatórias e anti-dumping aos países que pratiquem tal medida nas relações comerciais em relação à República de Angola

**CAPÍTULO III
Do Licenciamento****ARTIGO 18.º
(Competência)**

1. A importação e exportação de mercadorias estão dependentes de autorizações a conceder pelas Delegações ou Subdelegações Regionais do Ministério do Comércio nos termos do Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril, que fixarão ao mesmo tempo as condições a que se devem submeter previamente os requerentes

2. As operações de mercadorias constantes de contratos ainda que elas não sejam o seu objecto principal, estão sujeitas aos condicionalismos previstos no número anterior, sem prejuízo do disposto quanto à operação de capitais

3. Consoante a natureza das mercadorias e dos Sectores poderá ser admitido o licenciamento global e a posterior

**ARTIGO 19.º
(Interesse público)**

1. O licenciamento é do interesse de ordem pública e sobreponde-se à quaisquer contratos comerciais e financeiros que possam existir

2. A realização de operações comerciais externas sem prévia autorização é da exclusiva responsabilidade de quem a executa

3. A classificação das mercadorias a licenciar deve ser feita de acordo com a pauta de estatística em vigor no País

ARTIGO 20º
(Prioridades)

1. As instituições financeiras legalmente autorizadas na realização de operações de mercadorias deverão no acto da venda de divisas observar os critérios de prioridades estabelecidos no n.º 2 do presente artigo

2. O licenciamento de importação de mercadorias obedecerá aos critérios de prioridade que se estabelecem para cada grau:

2.1 Primeira Prioridade

Matérias-primas e subsidiárias e produtos intermédios para a indústria,

Equipamentos para as actividades produtivas ou de fomento;

Partes e peças separadas

Adubos, sementes e produtos do reino vegetal, destinados ao fomento económico,

Produtos farmacêuticos,

Produtos básicos destinados à satisfação de necessidades essenciais das populações, nos casos de comprovada escassez de produção local,

Outras mercadorias essenciais destinadas ao desenvolvimento económico e à saúde

2.2 Segunda Prioridade

Mercadorias de natureza essencial para o bem-estar das populações não concorrentes com a produção local

2.3 Terceira Prioridade

Outras mercadorias essenciais ao bem-estar das populações

2.4. Quarta Prioridade

Mercadorias não essenciais e/ou de natureza sumptuária não concorrentes com a produção local

2.5 Quinta Prioridade

Mercadorias cuja produção local pode satisfazer as necessidades do mercado directa ou indirectamente

3 Para as mercadorias incluídas nos graus 3 e 4 de prioridade, o licenciamento processar-se-á consoante as mercadorias a importar

- a) ao abrigo do contingente específico fixado para mercadorias,
- b) ao abrigo de operações paralelas envolvendo a exportação de mercadorias autorizadas para o efecto,
- c) ao abrigo de regimes especiais criados ou a criar

4 As mercadorias constantes da 5.ª prioridade, apenas darão lugar à emissão de licenças dentro do estabelecimento do país nos casos de comprovada escassez no mercado, por insuficiência de produção local ou por vezes muito especiais de correção das importações

ARTIGO 21º
(Das Forças Armadas)

1. As mercadorias que de acordo com o critério dos órgãos respectivos e competentes sejam julgadas indispensáveis no exercício das funções de Defesa, Segurança e Manutenção da Ordem e não sejam concorrentes com a produção local, serão classificadas na primeira prioridade estabelecida no n.º 1 do artigo 20.º pelo que não serão impostas quaisquer restrições

2. As restantes mercadorias serão aplicadas as restrições de importação em vigor para as importações civis de acordo com a classificação que lhe tenha sido atribuída no artigo anterior

CAPÍTULO IV
Autorização de Exportações

ARTIGO 22º
(Autorização prévia)

A exportação de quaisquer mercadorias carece de autorização a conceder pelas Delegações ou Subdelegações Regionais do Ministério do Comércio, nos termos do Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 23º
(Delegação de poderes)

O Ministro do Comércio poderá delegar outros organismos da Administração Central ou Local do Estado, no todo ou em parte, a competência que é atribuída nos termos deste decreto ao Ministério do Comércio

ARTIGO 24º
(Regulamentos especiais)

Regulamentos especiais complementares para a importação de determinados produtos tais como medicamentos humanos e veterinários, produtos químicos e fertilizantes para a agricultura, material e equipamentos eléctricos, explosivo e outros julgados pertinentes deverão ser elaborados, ouvidos os Sectores que tutelam as respectivas actividades

ARTIGO 25º
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente o Decreto n.º 1/92, de 10 de Janeiro.

ARTIGO 26º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 6/97
de 7 de Fevereiro

Considerando-se ultrapassadas as razões que levaram a criação da Empresa Nacional de Bens Industriais abreviada-